

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, retifique a forma de reajuste dos proventos da interessada, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a Cármem Oliveira Bezerra a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12586-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 12587/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 035.261/2020-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Dionel da Silva (CPF 108.963.921-04).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mário Dionel da Silva, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.1.2 comunique a Mário Dionel da Silva a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1 acima.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12587-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 12588/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 040.154/2018-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Alessandro Magno Coutinho (CPF 048.161.397-88).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia o pedido de reexame interposto por Alessandro Magno Coutinho contra o Acórdão 8.182/2019-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal lhe aplicou multa por descumprimento de diligência relativa a um dos atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito a multa objeto do subitem 9.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12588-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ENCERRAMENTO
Às 11 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 11 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 666 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000605-71.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020, e

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos se apresenta como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n. 21, de 2 de dezembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, e a premência de se consolidar, no âmbito administrativo-correcional do Poder Judiciário, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios, resolve:

Art. 1º O Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de 1º e 2º graus poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em desconformidade com o Código de Conduta da Justiça Federal (Resolução CJF n. 147, de 15 de abril de 2011).

Art. 2º O TAC será registrado e autuado em procedimento próprio, para fins de acompanhamento de seu cumprimento, devendo ser instaurado e homologado pela autoridade administrativa competente para a aplicação da penalidade abstratamente atribuída à infração.

§ 1º O TAC pode ser firmado antes do início ou durante a sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar, devendo conter:

- I - a qualificação do servidor público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - o compromisso de ajustamento de conduta, com observância dos deveres e proibições previstos na legislação vigente;
- IV - a descrição das obrigações assumidas, com prazo e condições para cumprimento;
- V - a declaração, do servidor, de que compreendeu as condições assumidas e de que assina o termo de livre e espontânea vontade;
- VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 2º Somente será admitida a celebração de TAC para hipóteses de ausência de dano ou de dano irrelevante ao erário, assim considerado aquele inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o ressarcimento respectivo é condição para a implementação, conforme previsto em lei e em atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º Não poderá ser celebrado TAC nas seguintes hipóteses:

- I - existência de indício de crime;
- II - presença de circunstância prevista no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, que justifique a majoração da penalidade;
- III - formalização de anterior ajuste de conduta, nos últimos dois anos;
- IV - registro válido de penalidade disciplinar nos assentos funcionais do servidor, realizados nos últimos dois anos.

Art. 4º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 5º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor envolvido, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

Art. 6º O descumprimento das obrigações ou a descoberta de fatos que levem a crer que a infração teve natureza grave ensejarão a rescisão do TAC e a retomada do curso da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O cumprimento das condições fixadas no TAC ensejará o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, se for o caso, não implicando registro negativo nos assentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. Não será possível a formalização de novo TAC para servidor que venha a incidir em falta funcional no período de 2 (dois) anos após a sua abertura.

Art. 8º A proposta do TAC será autuada como sigilosa, tendo acesso o servidor, sua defesa, a autoridade signatária, a chefia imediata do envolvido e os servidores indispensáveis à sua elaboração e fiscalização.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 667 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a revogação das Resoluções CJF n. 16, de 2 de julho de 1990, e n. 20, de 31 de agosto de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000627-34.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar as Resoluções CJF n. 16, de 2 de julho de 1990, e n. 20, de 31 de agosto de 1990.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 668 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001567-65.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008; e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, e a Portaria CNJ n. 59, de 23 de abril de 2019, que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, resolve:



Art. 1º O Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF fica aprovado na forma do Anexo e será gerido conforme o disposto nesta Resolução, contendo os seguintes elementos:

I - Missão: é a razão da existência da organização e define seu propósito institucional;

II - Visão de Futuro: é a projeção de um cenário idealizado, possível e desejável da organização, de maneira clara, atraente e viável. Define o modo como a organização pretende ser percebida;

III - Valores: são costumes, posturas e ideias que direcionam o comportamento das pessoas na organização e permeiam todas as suas atividades e relações;

IV - Macrodesafios: são as diretrizes estratégicas nacionais para o Poder Judiciário e as específicas para a Justiça Federal;

V - Metas Nacionais e Específicas do Segmento: são resultados mensuráveis que representam a quantificação dos macrodesafios, definidas anualmente, em reuniões da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

VI - Portfólio de Projetos Nacionais da Justiça Federal: é a consolidação dos projetos nacionais da Justiça Federal, visando à gestão e à execução desses, atualizado anualmente.

§ 1º O PEJF está alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais desdobrarão o PEJF em objetivos estratégicos, indicadores de desempenho, metas e projetos estratégicos regionais.

Art. 2º A Rede de Governança da Estratégia da Justiça Federal é formada pelos seguintes comitês:

I - Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST;

II - Comitês de Gestão Estratégica Regionais - CGER;

III - Comitês Institucionais de 1º e 2º graus - CGI;

IV - Comitê Gestor Institucional do CJF - CGI-CJF.

Art. 3º Integram o COGEST:

I - o presidente do CJF ou um ministro conselheiro por ele designado, que o coordenará;

II - os presidentes dos TRFs ou magistrados por eles indicados para acompanhamento da estratégia;

III - o corregedor-geral da Justiça Federal ou um magistrado por ele indicado;

IV - o secretário-geral do CJF;

V - os diretores-gerais dos TRFs.

Art. 4º São atribuições do COGEST:

a) aprovar as alterações nos elementos relacionados no art. 1º;

b) aprovar o Plano de Comunicação da Estratégia da Justiça Federal;

c) indicar a ordem de prioridade de destinação de insumos e recursos orçamentários e humanos para o desenvolvimento, a implantação e a manutenção das iniciativas estratégicas constantes do PEJF;

d) propor políticas, diretrizes e recomendações para o aperfeiçoamento da Justiça Federal;

e) aprovar a proposta de alteração da Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

f) aprovar o Referencial Metodológico de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

g) promover a convergência das ações aprovadas no âmbito dos fóruns, comitês e comissões do CJF e unidades sistêmicas para o planejamento estratégico;

h) monitorar o desenvolvimento da Estratégia da Justiça Federal;

i) promover eventos anuais para a avaliação e divulgação da Estratégia da Justiça Federal;

j) aprovar a parametrização do glossário de metas do PEJF e do Plano Estratégico do Poder Judiciário aplicáveis à Justiça Federal;

k) estabelecer e monitorar os riscos que a Estratégia da Justiça Federal está preparada para buscar, reter ou assumir, visando maximizar os resultados.

§ 1º As revisões do PEJF serão realizadas quando necessárias.

§ 2º Cabe às áreas de Gestão Estratégica, de Tecnologia da Informação e de Comunicação do Conselho da Justiça Federal prestar assessoramento técnico ao COGEST.

§ 3º O COGEST elegerá, na forma de rodízio anual, um representante do segmento Justiça Federal, dentre os membros indicados na forma do art. 3º, inciso II, para atuar no Comitê Gestor Nacional, instituído pela Portaria CNJ n. 59/2019.

§ 4º O COGEST reunir-se-á, ao menos, quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, buscando possíveis subsídios para o aprimoramento do desempenho da Justiça Federal.

§ 5º As despesas referentes às iniciativas nacionais constantes no Portfólio de Projetos Nacionais da Justiça Federal serão aprovadas pelo Plenário do CJF, anteriormente à execução destas.

§ 6º O Glossário de Metas Específicas da Justiça Federal deverá ser divulgado no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Integram o CGER:

I - o presidente do Tribunal Regional Federal ou um magistrado, membro do COGEST;

II - o corregedor regional ou um magistrado por ele indicado;

III - o coordenador dos juizados especiais ou um magistrado por ele indicado;

IV - o coordenador do sistema de conciliações ou um magistrado por ele indicado;

V - o diretor de Escola da Magistratura Federal ou um magistrado por ele indicado;

VI - pelo menos dois diretores de foro, em forma de rodízio anual entre as seções judiciárias, conforme regulamentado pelo tribunal;

VII - o diretor-geral.

Parágrafo único. A coordenação do CGER será do presidente do tribunal ou de magistrado por ele indicado.

Art. 6º São atribuições do CGER:

I - encaminhar ao COGEST:

a) propostas de políticas, diretrizes e recomendações para o aperfeiçoamento da Justiça Federal;

b) propostas para atualização do PEJF.

II - aprovar o plano estratégico regional contendo objetivos estratégicos, metas e iniciativas da Região;

III - executar, no âmbito regional, o Plano de Comunicação da Estratégia da Justiça Federal;

IV - sugerir os insumos e recursos, orçamentários e humanos, para o desenvolvimento, implantação e manutenção das iniciativas estratégicas e alcance de metas na Região;

V - promover, pelo menos quadrimestralmente Reuniões de Análise da Estratégia - RAEs;

VI - propor pautas temáticas ao COGEST.

§ 1º A estratégia regional deve estar alinhada à Estratégia da Justiça Federal.

§ 2º Cabe às áreas de gestão estratégica e de Tecnologia da Informação e Comunicação prestar assessoramento técnico ao CGER.

§ 3º O presidente do tribunal dará conhecimento ao órgão colegiado competente das deliberações do CGER na sessão subsequente.

Art. 7º Integram o CGI do CJF:

I - secretário-geral, que o coordenará;

II - magistrado indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

III - diretor executivo de administração de gestão de pessoas;

IV - diretor executivo de planejamento e de orçamento;

V - os titulares das unidades do CJF.

Art. 8º São atribuições do CGI:

I - encaminhar ao COGEST proposta de políticas, diretrizes e recomendações para o aperfeiçoamento da Justiça Federal e atualização do PEJF;

II - aprovar metas e iniciativas estratégicas do CJF;

III - garantir os insumos e recursos, orçamentários e humanos, para o desenvolvimento, implantação e manutenção das iniciativas estratégicas, além do alcance de metas do CJF;

IV - promover, pelo menos quadrimestralmente, Reuniões de Análise da Estratégia - RAEs;

V - priorizar demandas e supervisionar a execução do PDTI do CJF.

Parágrafo único. Cabe às áreas de Gestão Estratégica e de Tecnologia da Informação e de Comunicação prestar o assessoramento técnico ao CGI.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Federais - TRFs manterão comitê institucional para o 1º e 2º graus, com atribuições para elaborar propostas de políticas e diretrizes, recomendações, planos, iniciativas e referidas metas, alinhadas à estratégia da Justiça Federal.

Parágrafo único. No 1º grau, os comitês institucionais poderão agregar mais de uma seção judiciária em sua composição.

Art. 10. A Secretaria de Estratégia e Governança do CJF convocará reuniões periódicas com a participação das áreas de gestão estratégica dos tribunais para dar cumprimento às atividades do Sistema de Desenvolvimento Institucional da Justiça, conforme previsto na Resolução CJF n. 86, de 11 de dezembro de 2009.

Art. 11. As propostas orçamentárias de cada órgão deverão estar alinhadas ao PEJF de forma a garantir os recursos necessários à execução deste.

Art. 12. Para o alcance da estratégia 2021-2026, deverão ser desenvolvidas iniciativas estratégicas (programas, projetos e ações), quando se tratar da implantação de um serviço ou de um produto inovador, ou realizada a otimização de processos, quando se relacionar com a melhoria de resultados operacionais e rotineiros, observados os referenciais metodológicos definidos pelo COGEST.

Art. 13. Os Tribunais Regionais Federais deverão manter atualizadas as informações relativas às metas do PEJF e às iniciativas estratégicas constantes no Portfólio de projetos estratégicos nacionais da Justiça Federal.

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Art. 15. O Anexo de que trata o art. 1º desta Resolução será disponibilizado no sítio do Conselho da Justiça Federal e será revisto quando necessário, não ensejando necessariamente alteração desta Resolução.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 669 - CJF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 1, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001553-60.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020, , resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 31 da Resolução CJF n. 1, de 20 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Verificada a vaga, o Tribunal Regional Federal fará publicar edital, com prazo de cinco a vinte dias, para possibilitar pedidos de remoção pelos juízes federais e juízes federais substitutos da respectiva Região." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Certidão de julgamento - 0169123
Processo: 0003611-81.2020.4.90.8000 - TNU - Composição e logística sessão
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 09/11/2020 14:30:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu referendar a Portaria CJF n. 501/2020, que designa juiz federal da 2ª Região para atuar como membro suplente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 9 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY (Suplente).

Certidão de julgamento - 0169124
Processo: 0003329-11.2020.4.90.8000 - TNU - Composição e logística sessão
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 09/11/2020 14:30:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu referendar a Portaria CJF n. 523/2020, que designa juízes federais da 3ª Região como membros efetivo e suplente, para compor a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no biênio 2020-2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 9 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY (Suplente).

Certidão de julgamento - 0169125
Processo: 0000605-71.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 09/11/2020 14:30:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar a proposta de resolução que dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta TAC para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 9 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY (Suplente).

Certidão de julgamento - 0169126
Processo: 0000627-34.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 09/11/2020 14:30:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar a proposta de resolução para revogar as Resoluções CJF n. 16 e 20, de 1990, que tratam de manuais aplicáveis às rotinas administrativas do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 9 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY (Suplente).

Certidão de julgamento - 0169127
Processo: 0001567-65.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 09/11/2020 14:30:00
Relator: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

